

INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO

OPEN INNOVATION IN LAW

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Empresarial/Comercial pela UFMG
Professor da Fundação Mineira de Educação e Cultura – Universidade Fumec – BH – MG
Designer de ideias e estrategista jurídico

FLÁVIA BIANCHINI MESQUITA GABRICH

Procuradora do Estado de Minas Gerais

RESUMO: O mundo já mudou e a realidade digital que nos circunda comprova isso. Neste mundo novo e atual, a informação é ampla, geral, gratuita, e todo conhecimento é gerado a partir dessas informações. Na atualidade o conhecimento que importa é aquele inovador e capaz de transformar as vidas das pessoas e das empresas. Nesse contexto de inovação e de transformação no mundo digital, a produção de ideias e de conhecimento pressupõe também um espírito de colaboração desinteressada e gratuita. O sistema de inovação aberta permite a criação colaborativa e, muitas vezes, gratuita, de produtos, serviços, ideias e conhecimento. A cultura jurídica tradicional continua sendo desenvolvida fundamentalmente por meio da lógica da matéria, da posse, da propriedade e dos interesses individualistas das pessoas, com uma atuação profissional essencialmente negativista, legalista e processualista. No Brasil, a cultura jurídica ainda não reconhece a importância e a pujança da revolução digital e, principalmente por este motivo, continua se distanciando perigosamente da realidade das vidas das pessoas e das empresas. É preciso reconhecer também na ciência do Direito a possibilidade da imposição total ou parcial de procedimentos de inovação, de inovação radical e, sobretudo, de inovação aberta, voltada para a determinação de um Direito proposto ou suposto, no qual a própria norma, bem como todos os atos processuais, e quaisquer contratos, consultas, pareceres e estratégias jurídicas poderão ser construídos livremente por quaisquer pessoas que se disponham a dividir seus conhecimentos jurídicos, em ambientes digitais especialmente criados para esse fim.

PALAVRAS-CHAVE: Inovação. Inovação aberta. Direito. Cultura jurídica.

ABSTRACT: The world has changed and the digital reality that surrounds us proves it. In this new world and current information is massive, free, and all knowledge is generated from this information. At present the knowledge that matters is that innovative and able to transform people's lives and businesses. In this context of innovation and transformation in the digital world, the production of ideas and knowledge presupposes a disinterested spirit of collaboration and free. The system allows for open innovation and collaborative creation, often free, products, services, ideas and knowledge. The traditional legal culture continues to be developed mainly through the logic of the matter, possession, property and interests fundamentally individualistic, with a professional performance essentially negativistic, legal and procedural. In Brazil, the legal culture does not yet recognize the importance and strength of the digital revolution, and mainly for this reason, remains dangerously moving away from the reality of people's lives and businesses. We must also recognize the science of law the possibility of imposing full or partial procedures of innovation, radical innovation and, above all, open innovation, focused on the imposition of a proposed law or assumed, in which the standard itself, as well as all proceedings, and any contracts, consultations, advice and legal strategies can be constructed freely by any persons who are willing to share their legal knowledge in digital environments created specifically for this purpose.

KEY-WORDS: Innovation. Open Innovation. Law. Juridical culture.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Inovação – 3. Inovação aberta – 4. Inovação Aberta no Direito - 5. Inovação Aberta no Direito: elaboração de dissertações, teses e livros – 6. Inovação Aberta no Direito: aulas e palestras – 7. Inovação Aberta no Direito: contratos e documentos – 8. Inovação Aberta no Direito: petições, recursos, sentenças, acórdãos – 9. Inovação Aberta no Direito: leis, decretos, regulamentos – 10. Conclusões – 11. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atenção: talvez você ainda não esteja preparado(a) para ler este texto. O artigo abaixo não trata do Direito posto, mas de um Direito proposto ou suposto. No caso, então, a questão não é conhecer e discutir a cultura jurídica brasileira atual, mas propor um novo modelo de cultura jurídica digital, aberta, livre, gratuita e colaborativa, que deverá ser construída a partir de agora e, no futuro, por você, seus filhos e, muito provavelmente, pelos seus netos, independentemente das concepções vigentes de organização do Estado e dos

modelos atuais e preexistentes de estruturação da ciência do Direito. Por isso, a leitura deste artigo pressupõe a formatação e o descarte do “disco rígido” da cabeça do leitor, que precisa literalmente “entrar nas nuvens”, para navegar em uma nova cultura jurídica, e em um Direito, transformado e transformador, voltado para a estruturação do mundo dos *bits*¹ e não mais do mundo dos átomos², da matéria. Se você estiver preparado(a), siga em frente, leia e reflita sobre o que minimamente pode ser implementado agora (ou em muito breve) a partir das ideias propostas. Se não estiver preparado(a), é melhor enviar o texto para outra pessoa ou postergar a leitura para o futuro (poético), para seus filhos e/ou netos.

De fato, a humanidade vive uma nova era de riqueza e de desenvolvimento, baseada, sobretudo, no uso da informação livre disponibilizada no mundo digital. Saímos da era da informação e vivemos a era do conhecimento. Entretanto, não se trata de qualquer conhecimento, mas daquele construído por meio de ideias inovadoras e capazes de transformar a vida das pessoas em todos os aspectos: sociais, culturais, políticos, religiosos, profissionais etc.

A era do conhecimento pressupõe o uso das informações disponíveis, sobretudo no meio digital, para a formulação de novas ideias, capazes de permitir o aprimoramento e a transformação constante da vida das pessoas.

Nessa nova era, o conhecimento (tal como já vem ocorrendo com a informação há alguns anos), tende a ser criado de maneira colaborativa, circulando livremente e sem custo ou preço, a partir de uma lógica de compartilhamento que retroalimenta o sistema de maneira virtuosa. O pressuposto dessa realidade é o mundo virtual dos *bits*, da computação nas nuvens, das redes sociais e da circulação imediata das informações. A era atual e futura está e estará baseada nos *bits* e não mais nos átomos, na matéria, na posse e na propriedade física das coisas ou dos direitos.

Apesar de todas as evidências dessa nova fase da evolução da humanidade, no âmbito jurídico prevalece ainda quase que totalmente a lógica dos átomos e da matéria, que busca estabelecer, de acordo com essa lógica (um tanto quanto ultrapassada), a regulação de um mundo absolutamente novo, plural, fluido e digital.

Sem apegos injustificados à lógica dos átomos e da matéria, a cultura jurídica precisa evoluir para acompanhar essa nova realidade dos *bits*, sob pena de o discurso jurídico perder, de uma vez por todas, qualquer sentido de realidade e de prática.

¹ Menor unidade de informação capaz de ser armazenada ou transmitida.

² Menor partícula que caracteriza um elemento químico.

Nesse sentido, a lógica da inovação, utilizada desde o começo da história da humanidade como um meio de progresso e de evolução, também deve ser aplicada à ciência do Direito e à cultura jurídica como um todo.

A necessidade de conhecimento inovador é mais evidente no âmbito empresarial, mas faz-se sentir também na estruturação da personalidade e da vida das pessoas comuns.

No âmbito da empresa, o processo de inovação pode ser realizado, basicamente, de duas maneiras. De acordo com o primeiro modelo, por meio do sistema tradicional, fechado, as novas ideias, produtos e serviços surgem e são desenvolvidos pelos próprios colaboradores das organizações, e estas, quase sempre sozinhas, assumem também o custo e a responsabilidade pela condução dessa dinâmica. Contudo, o desenvolvimento avassalador dos sistemas digitais de informação e de comunicação permitiu não apenas a imposição da necessidade e da importância da informação para a gestão eficaz de qualquer negócio, mas também o surgimento de um tempo completamente fundamentado no compartilhamento total das ideias e do conhecimento gerado a partir das informações livres que circulam no universo digitalizado. Dessa realidade surgiu a possibilidade da gestão aberta da inovação (*open innovation*), por meio da qual as novas ideias, produtos e serviços passam a ser desenvolvidos de acordo com a vontade e, principalmente, com a participação ativa de pessoas externas às empresas e instituições públicas ou privadas.

O conceito de *open innovation* descreve um novo paradigma para a gestão da inovação no século XXI. Introduzido por Henry Chesbrough, o modelo de *open innovation* contrasta com o modelo anterior – *closed innovation* –, no qual a integração vertical das empresas bloqueia o fluxo de informação entre as mesmas. Ou seja, neste modelo fechado, impera o que se pode chamar de empresa fortaleza, fechada sobre si mesma.

Todavia, no atual contexto, marcado pela globalização, pela competitividade, pela necessidade de inovação e mudança, no qual a informação e o conhecimento não encontram fronteiras, o modelo da inovação aberta (ou *open innovation*) se mostra o mais adequado para as empresas e profissionais que desejam sobreviver no mercado contemporâneo.

Sendo assim, por mais tradicional e dogmática que seja, nenhuma ciência pode ficar alheia a essa realidade atual e futura. Na era do conhecimento não existem “donos” absolutos das verdades, pois o conhecimento flui livremente no espaço digital. E isso favorece o compartilhamento de ideias inovadoras para o desenvolvimento sistemático de quaisquer pessoas, produtos, serviços ou ciência.

Nesse sentido, o sistema de inovação aberta pode e deve ser imediatamente vivenciado pela ciência do Direito, sobretudo por meio do compartilhamento do processo de criação de todas as suas manifestações.

Para espanto e pavor da maioria das pessoas, naturalmente avessas às inovações, principalmente as inovações radicais, que são aquelas capazes de determinar um aproveitamento superior a 40% em relação à situação atual, todos os “produtos” inerentes à ciência jurídica podem evoluir para a criação aberta e colaborativa, realizada por um número indefinido de pessoas e com custo próximo de zero.

Basta a superação da concepção filosófica da separação e da harmonia dos poderes do Estado e, para atender aos anseios positivistas, a mudança do Direito posto (isso já ocorreu diversas vezes na história da humanidade e não é impossível). Se essa mudança da cultura jurídica ocorrer (cedo ou tarde), de maneira total ou limitada, o poder e o Direito deixarão de ser ditados fundamentalmente pelo Estado, passando a ser ditados pelo próprio povo, em seu próprio nome e proveito.

Dessa maneira, superado o dogma dos poderes estatais e da concepção tripartida estabelecida por Montesquieu,³ a formulação e a aprovação dos textos das leis poderá ser realizada diretamente pelos cidadãos, por meio da internet, sem necessidade de preenchimento de listas ou de recolhimento de assinaturas e sem intermediação obrigatória do Poder Legislativo, que poderá assumir a função moderadora e não mais criadora dos textos das leis. Da mesma maneira, a doutrina jurídica e os livros didáticos poderão ser construídos de maneira aberta, colaborativa, livre e gratuita. Igualmente, as aulas nas faculdades poderão ser realizadas por sistemas de transmissão de voz e de imagem, com a participação colaborativa de vários professores e de milhões de alunos que interagem com seus diversos mestres, vinculados às mais diversas universidades, não apenas em sala de aula, mas no mundo. Tecnologia para isso já existe há muito tempo. O que falta para sua implementação é a superação de dogmas filosóficos, políticos e culturais.

Como se não bastasse, nessa era de conhecimento (jurídico) compartilhado, suposto e proposto, livre e gratuito, todos os atos processuais (ações iniciais, defesas, recursos, manifestações interlocutórias, sentenças, acórdãos), bem como quaisquer contratos, consultas, pareceres e estratégias jurídicas poderão ser construídos livremente por quaisquer pessoas que se disponham a dividir seus conhecimentos jurídicos, em ambientes digitais especialmente criados para esse fim. Quando muito, como concessão à lógica atual dos átomos, poder-se-á

³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

admitir a supervisão de advogados, juízes e promotores, que não precisarão necessariamente ter face ou identidade, já que a construção dessa lógica será provida diretamente pelas pessoas, sem qualquer intermediação ou intervenção estatal.

Será a imposição do processo de desintermediação de pessoas e de instituições, que já é comum nesta era do conhecimento e dos *bits*, haja vista os exemplos verificados nos últimos anos nas indústrias fonográfica, cinematográfica, jornalística, de televisão e de radiodifusão, dentre outras.

Tudo isso pode parecer loucura se analisado apenas a partir da lógica e da cultura jurídicas atuais, baseadas nos átomos e na matéria. Entretanto, tudo isso será e já é possível se analisado de acordo com a lógica dos *bits* e de uma cultura jurídica inovadora que irá determinar, no curto e médio prazos, profundas alterações legislativas e das estruturas jurídicas e regulatórias das vidas das empresas e das pessoas.

2 INOVAÇÃO

Como já foi ressaltado antes por Frederico Gabrich,⁴ a teoria da inovação se desenvolveu, principalmente, a partir do trabalho de Joseph Schumpeter,⁵ que observou que as longas ondas dos ciclos do desenvolvimento capitalista resultam da conjugação e/ou da combinação de inovações, responsáveis pela criação de um setor líder ou de novos paradigmas, que levam ao crescimento rápido da economia.⁶

Na realidade, a teoria da inovação surgiu fundamentada na criação de bens e na metodologia de sua produção, tendo evoluído para o desenvolvimento de serviços e, também, para o próprio funcionamento das empresas. Nesse sentido, atualmente, a inovação na empresa não pode estar exclusivamente vinculada à criação de novos produtos e serviços. É absolutamente necessário também o desenvolvimento de ambientes inovadores dentro e fora da empresa, pois eles se tornaram peças-chave para a eficaz implementação dos planejamentos estratégicos empresariais, que priorizam os processos de inovação e de aperfeiçoamento contínuos, sistemáticos e sustentáveis. Tudo decorrente das exigências crescentes de um mercado ávido por inovações e disposto a pagar o justo valor por elas.

⁴ GABRICH, Frederico de Andrade. Inovação Estratégica no Direito. In: Congresso Nacional CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XIX, 15 out. 2010, *Anais...* Florianópolis, SC, 2010.

⁵ SCHUMPETER, Joseph. *The Theory of economic development*. Cambridge: Harvard University Press, 1934.

⁶ BAUTZER, Deise. *Inovação*. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 2.

De fato, o termo *inovação* pode assumir diversos significados, podendo representar, isoladamente ou ao mesmo tempo: fazer o novo, fazer diferente, surpreender, mudar, proporcionar novas experiências.

Contudo, especialmente no âmbito empresarial, a inovação possui como características principais a geração de dinheiro novo e a superação dos paradigmas até então estabelecidos. Nesse aspecto, se a inovação não gerar para a empresa a possibilidade de criação de valor e de apropriação de dinheiro novo, ela não é inovação, mas apenas uma novidade normalmente irrelevante no mundo dos negócios.⁷

Nesse sentido, inovar não é algo simplesmente novo. É algo novo que traz resultados para a empresa. A inovação é a transformação de novas ideias em resultado.⁸

Não obstante, é importante destacar que inovação normalmente implica mudança, e esta geralmente significa incerteza. Seja por medo, insegurança, resistência, ou até por questões culturais, o ser humano – isoladamente considerado, no âmbito comunitário ou da empresa – geralmente se mostra refratário às inovações. Quase sempre, para o ser humano (e para as empresas e instituições por ele criadas e geridas), é melhor manter aquilo que já se conhece do que experimentar o novo, o desconhecido. Isso evidencia normalmente uma preferência pela repetição daquilo que já se conhece e, em alguns casos, a total desconsideração da mera possibilidade de mudança, especialmente quando esta implica a ruptura com a base de conhecimentos e experiências já experimentadas e testadas com sucesso.

De fato, inovação e risco andam sempre juntos. Não há inovação sem risco. Mas, também, não há progresso sem inovação.

Apesar de todas as possibilidades de resistência à mudança e à inovação, a história da humanidade demonstra que o processo de evolução das ideias e do conhecimento permitiu um considerável avanço, mas quase sempre estabelecido de forma tênue, por meio de muitas pequenas (e apenas algumas grandes) mudanças, geralmente estabelecidas a partir daquilo que já se conhecia e que existia antes. De fato, quase ninguém cria algo do nada, e a inovação muitas vezes pressupõe aquilo que já existe. Ressalvados poucos casos em que foi estabelecida por um único fato de invenção genial ou por uma ruptura criativa excepcional (e algumas vezes radical), a inovação geralmente ocorre por meio de um processo evolutivo que

⁷ NOBREGA, Clemente; LIMA, Adriano R. de. *Innovatrix*. Rio de Janeiro: Agir, 2010. p. 27.

⁸ CARLOMAGNO, Maximiliano; SCHERER, Felipe. *Innovation Insight* – Nosso ponto de vista sobre inovação. Disponível em: <www.innoscienceblog.blogspot.com>. Acesso em: set. 2011.

ocorre de maneira contínua e processual, por meio de aprimoramentos que não abandonam totalmente o passado, mas o complementam.

Inovar não é sinônimo de inventar. Inventar é simplesmente criar (trazer para a existência) algo novo. Inovar, por outro lado, é pôr em uso processos, produtos ou serviços que atendam as necessidades da sociedade, das pessoas e do mercado. Inovar é criar um saber próprio.⁹ É criar diferenças que surpreendam a concorrência. É alavancar a curva de experiência transformando as habilidades e atitudes existentes em melhores soluções para a empresa, e para a sociedade como um todo. Não se trata de criar mais ou novos recursos, mas de mudar a forma de usá-los. Dentro desta visão, toda mudança evolutiva ou disruptiva deve ser compreendida como inovação.

Todavia, convém observar que o processo de inovação também não surge do nada, pois pode ser construído com método e disciplina. Daí os motivos pelos quais qualquer um pode inovar, desde que assuma uma postura criativa, transformadora e corajosa.

Nesse sentido, com fundamento na teoria original criada por Genrich Altshuller,¹⁰ Clemente Nobrega e Adriano de Lima desenvolveram a metodologia de superação de conflitos empresariais, por eles denominada como Innovatrix. De acordo com essa metodologia, que pode ser usada na empresa e fora dela na reestruturação de qualquer ciência ou pessoa, as contradições decorrentes das lacunas verificadas no dia a dia da empresa – e da vida – podem ser superadas por meio de atitudes simples, tais como as seguintes, dentre outras: junte, separe, faça o contrário, copie o líder, faça diferente do concorrente, tire, ponha, diminua, aumente, inverta, imagine formato ideal, ofereça algo grátis e venda algo mais, coloque um produto/serviço dentro de outro, concentre-se na função e não na forma, procure otimizar os recursos existentes, enriqueça o ambiente, promova o autosserviço.

Contudo, independentemente de método e disciplina, alguns fatos e atitudes podem ser classificados como verdadeiros “inimigos” da inovação para qualquer pessoa, em qualquer ciência ou situação. Dentre tais atitudes que dificultam ou impedem a inovação, destacam-se as seguintes: o excesso de normas, as estratégias rigidamente frontais que impliquem ataques diretos à concorrência, a postura séria e contida como símbolo de eficiência, a estrita obediência aos números que leve ao excesso de racionalidade, a segmentação total de

⁹ CARVALHO, J. L. *Inovação*. Como fazê-la no Brasil? Disponível em: <<http://www.ilace.org.br/detalhe.php?id=7>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

¹⁰ Genrich Altshuller analisou mais de 200.000 patentes, a partir dos anos 40 do século XX, na União Soviética, e, dessa análise, desenvolveu a chamada Teoria para a Solução de Problemas Inventivos, por meio da qual observou que a criação inventiva decorre, em qualquer área do conhecimento, da superação de uma contradição técnica do tipo *quero um carro rápido que gaste menos combustível*. Altshuller observou que a superação dessas contradições técnicas pode ser codificada em poucos princípios e estes podem ser usados por qualquer pessoa que pretenda inovar.

processos, a obediência cega ao consenso, bem como a cultura da segurança total e a aversão total ao risco.¹¹

Realmente, a humanidade vivenciou até o momento algumas “ondas” sucessivas de riquezas, determinadas pela vinculação profissional da maioria das pessoas a algumas atividades econômicas, tais como a agricultura, a indústria e a prestação de serviços. Especialmente a partir do início dos anos 90 do século XX, estabeleceu-se um ambiente político, econômico, social e tecnológico que permitiu a imposição de uma era baseada no fluxo contínuo e absurdo de informações. Este período chegou a ser batizado de “era da informação”, e essa realidade levou muitas pessoas a acreditarem que a nova “onda” de riqueza estaria baseada na liberdade de informar e de ser informado, contínua e sistematicamente.¹²

Todavia, o avanço do conhecimento da tecnologia da informação e, principalmente, a popularização da internet, ocorrida a partir da segunda metade da década de 1990, permitiu a imposição de uma nova dimensão do conhecimento e das formas de relacionamento entre as pessoas. Com a internet o mundo se tornou plano, foram alteradas as concepções de tempo, de espaço, de propriedade, da intimidade das pessoas e da existência do próprio Estado.¹³ Tudo isso passou a permitir a convivência e a intercomunicação de dois mundos distintos. O primeiro, físico, baseado nos átomos e na matéria; e o segundo, totalmente digital, fluido, comandado pela linguagem binária dos *softwares*.

No mundo digital que avança cada dia mais sobre o mundo físico, a onda atual e futura de riqueza está baseada no conhecimento gerado pelo uso das informações livres e gratuitas, disponibilizadas, sobretudo, pela internet.¹⁴ Neste mundo digital, o conhecimento que gera riqueza não é qualquer conhecimento, mas sim aquele conhecimento compartilhado, inovador e necessariamente capaz de estabelecer significativa transformação na vida das pessoas – naturais e/ou jurídicas. De acordo com a nova lógica estabelecida no mundo digital, os custos e os preços tendem a zero,¹⁵ pelo que a riqueza está na formulação de ideias cada vez mais inovadoras e transformadoras, que vão anulando os efeitos geradores de riquezas das ideias anteriormente produzidas. O mundo digital não reconhece os mesmos critérios de proteção e de valoração da propriedade intelectual estabelecidos pelo mundo dos átomos, no

¹¹ PREDEBON, José. *Criatividade: abrindo o lado inovador da mente: um caminho para o exercício prático dessa potencialidade, esquecida ou reprimida quando deixamos de ser crianças*. 6. ed. 3ª reimp. São Paulo: Atlas, 2008. p. 214-215.

¹² GABRICH, Frederico de Andrade. *O Princípio da Informação*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

¹³ FRIEDMAN, Thomas L. *O Mundo é Plano: uma breve história do Século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

¹⁴ ADOLPHO, Conrado. *Os 8Ps do Marketing Digital*. São Paulo: Novatec, 2011.

¹⁵ ANDERSON, Chris. *Free: Grátis, o futuro dos preços*. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

qual a proteção física e a coerção promovida fundamentalmente pelo Estado são capazes de coibir abusos e usos desautorizados (e não remunerados). Atualmente, na era digital e do conhecimento, o Direito construído sob a lógica do indivíduo e da matéria vem gradativamente perdendo a capacidade de regular e de proteger a propriedade e a intimidade das pessoas. Isso acontece porque no mundo digital as dimensões de tempo, de espaço, de territorialidade, de Estado e de jurisdição vêm cada dia mais perdendo o sentido e a correspondência com a realidade.

Segundo a compreensão sistêmica da vida, os sistemas vivos se criam ou se recriam continuamente mediante a transformação ou a substituição dos seus componentes.¹⁶ Compreender a vida e seus processos intrínsecos de mudanças implica considerar as ciências, sobretudo a ciência do Direito, sob uma nova ótica, segundo a qual pode ser considerada viva (atualizada) na medida em que acompanha as transformações ocorridas nas formas de compartilhamento das informações, das ideias e do conhecimento.

Essa nova realidade vivenciada pelo Direito nos tempos (digitais) atuais impõe significativas mudanças não apenas em sua estruturação lógica e normativa, mas em toda a cultura jurídica, que precisa ser abordada e compreendida pelo jurista, sob pena de, em pouquíssimo tempo, ser surpreendido por uma insuperável e crítica desatualização.

3 INOVAÇÃO ABERTA

O mundo plano, determinado fundamentalmente pela disseminação avassaladora do uso da internet, criou possibilidades de intercomunicação e de relacionamento inimagináveis para as pessoas comuns antes da década de 1990. O uso e a popularização da internet (com trilhões de *sites*, bilhões de *blogs* e um número incontável de *e-mails*) permitiram a liberdade plena de informações e a instituição do conhecimento compartilhado e gratuito, desenvolvido em qualquer lugar e sem hora necessariamente marcada para acontecer.¹⁷

Como consequência natural dessa realidade digital, surgiram os primeiros movimentos de compartilhamento dos conhecimentos necessários à criação e/ou ao desenvolvimento dos programas de computador, que passaram a ser desenvolvidos de maneira livre, aberta, colaborativa, gratuita e em rede. Popularizou-se também a terceirização

¹⁶ MAGALHÃES, Marcos Felipe. Inovando para durar. - *Biblioteca Terra Forum*. Disponível em: <http://www.terraforum.com.br/biblioteca/Documents/Inovando_para_durar.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2011.

¹⁷ 7 PONTOS AGÊNCIA DIGITAL. *A Revolução da Mídia Social (legendado) / Social Media Revolution*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=9-HHiHzL-cl>>. Acesso em: set. 2011.

internacional de serviços, que passaram a ser prestados via internet, com qualidade, preço e, sobretudo, em prazos recordes para o atendimento das necessidades dos contratantes.

Fundamentalmente, a terceirização de serviços via internet é uma realidade que não encontra limitações de tempo, língua ou dinheiro, sendo realizada, sobretudo, por empresas e pessoas localizadas na Índia, China e outros países asiáticos.¹⁸ Além da terceirização de serviços por meio da internet, o compartilhamento de informações passou a ser uma verdadeira febre, especialmente após a popularização mundial de *sites* de informações e de enciclopédias digitais e gratuitas, das quais a Wikipedia é o maior exemplo.

Nos últimos anos, o mundo digital passou a oferecer uma nova realidade mais avassaladora ainda, consubstanciada no uso sistemático das redes e das mídias sociais, com destaque para Orkut, Facebook, Twitter, LinkedIn, Youtube, Google+, dentre vários outros que se multiplicam e popularizam ao redor do mundo todos os dias.

Nesse sentido, segundo Stefan Lindegaard,

[...] nós vivemos em um mundo global onde o conhecimento está se tornando mais acessível e transparente. Isso torna mais fácil inovar de modo transversal as barreiras impostas. As ferramentas da Web 2.0, como wikis, estão sendo adaptadas pelas companhias que também começaram a ver valor profissional em plataformas de redes sociais como o LinkedIn e o Facebook. Encontrar as pessoas que têm o conhecimento que você precisa, nunca foi tão fácil, graças a essas ferramentas de rede.¹⁹

Tudo isso determinou o aparecimento de uma realidade colaborativa já percebida e apropriada por muitas empresas atentas às necessidades crescentes de inovação. Por isso, muitas empresas mantêm seus próprios centros de pesquisa e de desenvolvimento internos, mas, também, oferecem a possibilidade de quaisquer pessoas contribuírem para o desenvolvimento de seus produtos e serviços, de maneira absolutamente colaborativa, essencialmente por meio da internet, o que se convencionou chamar de inovação aberta. Nesse sentido, destacam-se as ações pontuais e/ou sistemáticas desenvolvidas por diversas companhias, dentre as quais a Procter & Gamble, Fiat,²⁰ dentre outras.

O *open innovation*, ou inovação aberta, ganhou importância fundamental na discussão sobre processos e modelos de inovação, especialmente a partir dos trabalhos desenvolvidos por Henry Chesbrough, segundo o qual, *open innovation* implica:

[...] o uso intencional dos fluxos internos e externos de conhecimento para acelerar a inovação interna e aumentar os mercados para uso externo das inovações, respectivamente. O Open Innovation é um paradigma que assume que as empresas

¹⁸ FRIEDMAN, *op. cit.*, p. 152.

¹⁹ LINDEGAARD, Stefan. *A Revolução da Inovação Aberta*. São Paulo: Editora Évora, 2011. p. 4.

²⁰ FIAT. Projeto Fiat Mio. Disponível em: <<http://www.fiatmio.cc/en/>>. Acesso em: set. 2011.

podem e devem usar ideias externas assim como ideias internas, e caminhos internos e externos para alcançar o mercado, enquanto elas desenvolvem suas tecnologias. (Tradução livre de CHESBROUGH, 2006, p. 1).²¹

As chaves para a inovação aberta são as habilidades para ver a inovação em termos mais holísticos e ter melhores redes de relacionamentos,²² especialmente por meio da internet e dos demais sistemas de informação e comunicação disponíveis.

Assim, de uma maneira geral, o sistema de inovação aberta parte do pressuposto de que as pessoas estão completamente interconectadas, especialmente por meio da internet, e que têm internamente um sentimento latente de transformação e de colaboração, que apenas precisa ser incentivado, para aflorar de maneira absolutamente indiscutível. Por isso, em regra, a inovação aberta pressupõe o uso da internet para recolher de maneira anônima e até indefinida participações criadoras das pessoas, sendo que, em alguns casos, tais colaborações são apenas incentivadas por meio de concursos nos quais os prêmios podem existir ou não, e possuir caráter financeiro ou não.

4 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO

Para que a inovação aberta seja reconhecida pela ciência do Direito, são (serão) necessárias apenas algumas transformações possíveis, mas normalmente rechaçadas com veemência pela cultura jurídica tradicional. Mesmo que não sejam possíveis todas as transformações necessárias para que a inovação aberta passe a ser uma realidade comum à ciência do Direito, muitas atitudes sugeridas neste texto ou imaginadas por você poderão promover situações transformadoras, inovadoras e muito mais próximas da realidade virtual, colaborativa e gratuita que vivemos.

Nesse sentido, a primeira transformação necessária à imposição da inovação aberta do Direito implica a mudança do modelo mental dominante nesta ciência. De fato, o Direito continua fortemente sendo reconhecido pela maioria das pessoas (no meio acadêmico e fora dele) como uma ordem normativa estabelecida por uma única fonte (a lei), voltada fundamentalmente apenas para a solução de conflitos, por meio do processo judicial. A inovação aberta no Direito exige, todavia, que essa ciência seja concebida também para a

²¹ CHESBROUGH, H. W. *Open Business Models: how to thrive in the new innovation landscape*. Boston, MA: Harvard Business School Press, 2006, p. 1 citado por MOREIRA, Bruno *et al.*. *As Oportunidades e Desafios do Open Innovation no Brasil*. p. 3. Disponível em: <http://www.proinova.com.br/admin/biblioteca_upload/AsOportunidadesEdesafios.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2011.

²² LINDEGAARD, *op. cit.*, p. 8.

estruturação dos objetivos das pessoas, para que estes sejam realizados com o menor custo possível (de tempo, de desgaste psicológico e de dinheiro). Nessa linha de raciocínio, é preciso reconhecer a multiplicidade das fontes do Direito e de suas normas, que podem ser estabelecidas não apenas pelo Estado (por intermédio da lei, dos atos administrativos e da jurisprudência), mas também pelo cidadão, especialmente por meio dos contratos, do ativismo judicial e legislativo, bem como por meio das construções acadêmicas e doutrinárias.

Como se não bastasse, a transformação do modelo mental dominante, necessária à imposição de um sistema de inovação aberta no Direito, exige que seja reconhecido o caráter normativo e coercitivo dos princípios jurídicos, que precisam ser concretizados na estruturação da vida das pessoas, das empresas e do Estado. Nesse aspecto, a acolhida das diversas possibilidades de inovação aberta no Direito pode ser realizada até mesmo sem a mudança da Constituição ou das leis vigentes, desde que se reconheça novo significado e sentido aos princípios de liberdade, de Justiça, da informação, da soberania do Estado, da repartição dos poderes, dentre outros princípios fundamentais e estruturantes da vida em sociedade. Como mudou a estruturação da sociedade, especialmente a partir da imposição do mundo digital, nada mais natural que sejam também alterados os significados normativos de diversos princípios jurídicos, para que a ciência do Direito continue sendo capaz de estruturar a vida das pessoas e solucionar os eventuais conflitos, mesmo na era posterior à revolução digital e do conhecimento.

Contudo, caso não se admita o caráter normativo-impositivo dos princípios, ou caso não se pretenda atribuir aos princípios existentes novos significados normativos, nada impede que sejam estabelecidas mudanças no texto da Constituição e das leis, para que seja plenamente reconhecida a possibilidade da inovação aberta no Direito. Nesse sentido, convém observar que a Constituição e as leis são alteradas muitas vezes e quase sempre para atender a uma (ou várias) demanda genérica e específica da população. Por que não alterar os textos normativos para atender a uma demanda real e crescente de liberdade de informação e de compartilhamento livre de ideias e do conhecimento jurídico?

Independentemente de qualquer mudança do texto da norma ou de sua interpretação, a inovação aberta no Direito certamente irá requerer o uso da internet para recolher as proposições das pessoas em sua formulação livre e colaborativa, bem como uma política de incentivos que retroalimente um círculo virtuoso de participação coletiva, com sensíveis e sistemáticos avanços.

Nesse sentido, o sistema de inovação aberta no Direito pode ser realizado por um sistema parecido com aquele usado pela Wikipedia,²³ no qual as pessoas lançam livremente suas contribuições no espaço virtual, por meio de um mosaico de ideias e de compartilhamento livre de conhecimento. Todas as propostas abaixo, que permitem a imposição da inovação aberta no Direito, exigem, em princípio, o uso de um sistema absolutamente informático e aberto como o Wikipedia, ou apenas relativamente aberto, organizado e mantido por uma empresa, uma ou várias faculdades e/ou universidades, escritórios de advocacia, instituições e órgãos públicos.

Por meio da inovação aberta do Direito, proposta por este artigo, pessoas e processos se agregarão com o fim de pensar o novo, a partir do compartilhamento do conhecimento.

Nesse sentido, segundo Antônio Carlos O. Barroso, “o rápido acesso às idéias promove a consciência das novidades, mas o rápido acesso às inovações promove “empowerment” e oportunidades reais. Na verdade os padrões globais e locais de qualidade de vida são basicamente determinados pela difusão e acesso ao uso da tecnologia”.²⁴

Por isso, a garantia de um sistema virtuoso de retroalimentação pode ser determinada pelo uso de programas e sistemas informáticos de livre acesso via internet, destinados ao recolhimento das contribuições dos interessados, com a possível instituição de um sistema de atribuição de pontos para as ideias e contribuições aceitas na formulação de teses, livros, aulas, petições, sentenças, contratos, leis etc., que podem ser considerados para garantir a formatura dos alunos dos cursos de graduação em Direito (em substituição aos estágios ou às aulas de prática forense, por exemplo), bem como considerados nas provas de suficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na qualificação dos currículos e na classificação dos candidatos aprovados nos concursos públicos.

5 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO: ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÕES, TESES E LIVROS

A inovação aberta no Direito pode ser usada e direcionada para o recolhimento das mais diversas formas de contribuições no procedimento de criação do conhecimento jurídico. Nesse sentido, mesmo a elaboração de dissertações de mestrado e de teses de doutorado

²³ Disponível em: <<http://www.wikipedia.org/>>. Acesso em: set. 2011.

²⁴ BARROSO, Antonio Carlos. Novidades, Uma Instigante Redefinição de Inovação e as Reflexões Decorrentes. *Biblioteca Terra Forum Consultores*. Disponível em: <<http://biblioteca.terraforum.com.br/BibliotecaArtigo/Novidades,%20Uma%20Instigante%20Redefini%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20as%20Reflex%C3%B5es%20Decorrentes.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

podem contar com a contribuição indistinta de colaboradores que, por exemplo, podem apresentar visões diferenciadas de interpretação das normas, bem como experiências judiciais ou extrajudiciais na solução de conflitos, além da demonstração das mais variadas maneiras de estruturação dos objetivos das pessoas, a partir de um argumento central apresentado pelo autor principal da dissertação ou tese.

O mesmo pode ocorrer, sem dúvida, na construção de um livro didático ou científico, com a vantagem de o aprimoramento da obra poder ser contínuo, sistemático, indefinido e gratuito, especialmente tratando-se de livros na versão digital, cujo formato naturalmente favorece o processo de inovação aberta.

Sem dúvida, na maioria desses casos de inovação aberta voltados para a construção de dissertações, teses e livros, acabará sendo necessária a devida superação ou modificação da legislação que trata da proteção da propriedade intelectual, com destaque para o direito autoral. De fato, a legislação de proteção da propriedade intelectual e, em especial, a de direito autoral, parte do pressuposto da propriedade exclusiva do conhecimento, bem como da restrição e do condicionamento ao acesso às informações e ideias contidas nos livros. Entretanto, em virtude da total superação das possibilidades de controle e/ou de restrição ao acesso às informações, determinada pela realidade ampliada do mundo digital, torna-se absolutamente necessária a revisão não apenas da legislação pertinente aos direitos de autor, mas, também, do próprio sistema de remuneração dos autores.

Da mesma maneira que já foram encontrados novos mecanismos de remuneração de cantores e músicos no mundo digital e colaborativo, será necessário o desenvolvimento de um sistema absolutamente novo de remuneração dos autores dos livros (jurídicos ou não). Nesse sentido, é importante observar que a humanidade encontra-se em período de provação, no qual muitas ideias novas são lançadas, mas poucas com as devidas possibilidades de implementação economicamente viável.

Enquanto nos últimos anos a indústria fonográfica implementou um novo sistema de alienação individualizada e muito barata das músicas de um álbum ou cantor (o que evita ou desestimula, em tese, a pirataria), o mundo digitalizado precisa construir um novo modelo de aproveitamento econômico das produções literárias ou de ordem científica e didática. Nesse sentido, é muito provável que, com o tempo, os autores passem a permitir o acesso livre e gratuito à sua produção intelectual impressa ou editada, com o objetivo de concentrar a sua melhor remuneração não na venda de livros impressos, mas na realização de seminários e palestras (inclusive por meio de acesso digital), eventos corporativos e na prestação de serviços de consultoria.

6 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO: AULAS E PALESTRAS

Como restou demonstrado acima, a inovação aberta implica buscar externamente, com um número indefinido de pessoas e sem limite geográfico ou temporal, as soluções para as contradições cotidianas da vida pessoal e profissional. Na inovação aberta todos trabalham juntos e de forma colaborativa, para criar ou desenvolver uma ideia, produzir conhecimento, solucionar um problema ou superar uma contradição.

Nada impede, então, que o sistema de inovação aberta seja utilizado no Direito também para que os professores ministrem aulas e palestras, com a colaboração instantânea, gratuita e ao vivo de milhões de pessoas, por meio da internet e dos sistemas de transmissão de dados e de voz (como o Skype, por exemplo). Não se trata apenas de oferecer a possibilidade de cursos à distância (o que já existe em muitos lugares), mas de permitir a participação ativa e instantânea de vários professores e alunos, vinculados a várias instituições de ensino, por meio de um sistema integrado de aulas coletivas, críticas, multidisciplinares e, principalmente, participativas e gratuitas.

Infelizmente, a utilização de tal possibilidade, apesar de possível do ponto de vista técnico e teórico, ainda encontra restrição prática em nosso país, em virtude da reconhecida deficiência de nossas linhas digitais de transmissão, o que determina um número relativamente pequeno de conexões em banda larga de alta *performance*. Nada, entretanto, que o tempo e algum investimento em infraestrutura não possam solucionar.

7 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO: CONTRATOS E DOCUMENTOS

No plano exclusivamente filosófico e em um ambiente de liberdade democrática, as ideias são livres. O sistema jurídico atual é que as “engaiola” e restringe, para supostamente garantir o uso exclusivo, a propriedade e o aproveitamento econômico das mesmas.

Acontece, todavia, que as pessoas, em regra, nutrem um desejo enorme de colaboração e de reconhecimento moral decorrente dessa colaboração ofertada, independentemente de qualquer recompensa financeira.²⁵

Não obstante, a elaboração de contratos e de documentos não é uma faculdade exclusiva dos profissionais do Direito. Qualquer pessoa alfabetizada pode, em tese, redigir

²⁵ LINDEGAARD, *op. cit.*, p. 52.

vários tipos de contratos ou várias espécies de documentos. Mesmo aqueles documentos e contratos cuja elaboração integra apenas o âmbito de atuação restrita do profissional do Direito podem contar com a contribuição de leigos, desde que formalmente coordenados e assinados pelos profissionais legalmente habilitados. Nada impede que o profissional do Direito aceite recomendações, ideias e recolha sugestões das mais diversas pessoas, destinadas à construção do seu trabalho.

Nada mais natural, então, que o sistema de inovação aberta seja um caminho absolutamente viável e promissor para permitir a construção coletiva, colaborativa e gratuita de contratos e documentos, em muitos casos até mesmo sem a participação direta de profissional do Direito, mas apenas com a sua supervisão e coordenação.

Apesar de a inovação aberta, em princípio, ser absolutamente contrária à lógica primordialmente negativista, restritiva e legalista de orientação normalmente oferecida pelos advogados, ela pode ser um importante elemento de valorização das empresas, de seus produtos e serviços. Nesse sentido, segundo Stefan Lindegaard:

A maioria das empresas foca em proteger o seu próprio conhecimento e sua propriedade intelectual, quando deveria se abrir e explorar novas propriedades. Elas jogam na defesa, ao invés de jogar no ataque. Isso não é nenhuma surpresa, já que um dos maiores objetivos de advogados corporativos é minimizar o risco e nada mais justo que dizer que se abrir para o mundo exterior aumenta esse elemento.²⁶

Nada mais viável, então, do que proporcionar, no âmbito da empresa, um sistema relativamente restrito (apenas para os colaboradores da própria empresa) ou absolutamente aberto (para quaisquer pessoas dentro ou fora da empresa), destinado à construção coletiva, colaborativa e gratuita de contratos e documentos. E a mesma criação colaborativa pode ser usada pelos próprios profissionais do Direito, especialmente no âmbito dos escritórios de advogados.

A implementação de tal possibilidade pressupõe apenas a descrição exata dos elementos do contrato pela pessoa ou empresa interessada (objeto, preço, prazo, obrigações fundamentais de cada uma das partes etc.), com a disponibilização de um sistema que permita o recolhimento e a ordenação das contribuições das pessoas interessadas na formulação do documento ou contrato, com ou sem a atribuição de premiação, com ou sem o reconhecimento moral das contribuições aceitas pela pessoa, empresa e/ou seus advogados (desde que haja a renúncia expressa das pessoas que contribuirão para a formulação do contrato ou documento, o que certamente não é um problema na realidade colaborativa e gratuita do mundo digital).

²⁶ LINDEGAARD, *op. cit.*, p. 21.

8 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO: PETIÇÕES, RECURSOS, SENTENÇAS, ACÓRDÃOS

De fato, segundo o disposto no artigo 2º da Constituição brasileira, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. De acordo com essa lógica baseada na teoria desenvolvida por Montesquieu, cabe primordialmente ao Poder Judiciário a produção de sentenças, acórdãos e decisões voltadas para a proteção e a efetivação do direito dos cidadãos. Nesse sentido, conforme dispõe o inciso XXV, do art. 5º, da Constituição da República, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, especialmente em relação a direitos patrimoniais, as partes têm liberdade de renunciar ao acesso de seus interesses lesionados ou ameaçados ao Poder Judiciário, especialmente quando utilizam do mecanismo da arbitragem, previsto na Lei n. 9.307/96.²⁷

²⁷ “EMENTA: 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).” (STF. SE 5.206. AG. Reg. na Sentença Estrangeira. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 12/12/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 30-04-2004, PP-00029).

Apesar de caber fundamentalmente ao Poder Judiciário a condução, organização e proferimento de decisões no âmbito do processo judicial; no plano exclusivamente teórico, nada impede que os despachos, sentenças e acórdãos também sejam produzidos por meio de um sistema de inovação aberta, com a colaboração de um número indefinido de pessoas, mas sob a coordenação de um Juiz. Esse sistema, uma vez implementado, pode até vir a ser bem mais eficiente do que o atual, baseado, quase sempre, na colaboração judicial promovida por assessores nem sempre muito bem preparados para o exercício da função.

Na realidade, o sistema proposto para o recolhimento de contribuições e ideias voltadas para a elaboração de despachos, sentenças e acórdãos, a partir de problemas explicitados pelo próprio Poder Judiciário (quando isso for possível em virtude da natureza do caso sob exame), pode vir a ser um importante instrumento não apenas de inovação aberta no Direito, mas também de comprometimento e de maior participação dos próprios juízes na condução e na formulação de suas participações no processo judicial.

E a mesma lógica também pode ser usada por advogados, promotores e procuradores, na construção das peças processuais sob as suas responsabilidades, mesmo que isso exija alguma modificação no texto da Constituição ou das leis.

9 INOVAÇÃO ABERTA NO DIREITO: LEIS, DECRETOS, REGULAMENTOS

No Brasil, no âmbito da legislação federal, segundo o disposto no artigo 61 da Constituição da República, o início do processo legislativo é de competência de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, do(a) Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Constituição.²⁸

Assim, teoricamente, no âmbito legislativo, pelo menos em relação à iniciativa de proposição das leis, a inovação aberta do Direito já existe, no mínimo, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Entretanto, conforme dispõe o § 2º do artigo 61 da Constituição, a iniciativa legislativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de

²⁸ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Tecnicamente, a subscrição do projeto de iniciativa popular pode ser realizada por meio de assinatura digital, cuja validade jurídica é reconhecida, por exemplo, pela Lei n. 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial. Ocorre, todavia, que a assinatura eletrônica ou digital, apesar de tecnicamente viável e juridicamente possível, ainda não é realidade entre os cidadãos brasileiros. Por isso, o uso da internet para a viabilização da iniciativa legislativa popular depende, ainda, ou da popularização do uso da assinatura digital, ou da mudança do texto da Constituição e das leis.

Contudo, as eventuais dificuldades técnicas não são empecilho para o uso regular do sistema de inovação aberta, não apenas para a proposição inicial das leis, mas para todo o processo de discussão, de formulação e de reforma legislativa, em âmbito federal, estadual e/ou municipal.

10 CONCLUSÕES

O mundo já mudou e a realidade digital que nos circunda comprova isso de forma inexorável. Neste mundo novo e atual, a informação é ampla, geral, gratuita, e todo conhecimento é gerado a partir dessas informações. Na atualidade, todavia, o conhecimento que importa é aquele inovador e capaz de realmente transformar as vidas das pessoas e das empresas.

Nesse contexto de inovação e transformação no mundo digital, a produção de ideias e de conhecimento pressupõe também um espírito de colaboração desinteressada e gratuita, realizada por todas as pessoas, independentemente de retribuição pecuniária ou mesmo de reconhecimento ou remuneração da autoria.

O sistema de inovação aberta, já reconhecido pela doutrina e por muitas empresas, permite a criação colaborativa e, muitas vezes, gratuita, de produtos, serviços, ideias e conhecimento. Fundamentalmente, o sistema de inovação aberta tem relação direta com a produção de conhecimento transformador a partir do uso das informações disponibilizadas livremente, sendo a internet e as mídias sociais os elementos catalisadores e agregadores da participação ativa das pessoas ao redor do mundo.

A cultura jurídica tradicional, entretanto, continua sendo desenvolvida fundamentalmente por meio da lógica da matéria, da posse, da propriedade e dos interesses individualistas das pessoas, com uma atuação profissional essencialmente negativista,

legalista e processualista. Em grande medida, a cultura jurídica nacional ainda não reconhece a importância e a pujança da revolução digital e, principalmente por este motivo, continua se distanciando perigosamente da realidade das vidas das pessoas e das empresas, com um discurso também desconectado das necessidades atuais e futuras.

Por isso, é imperativo reconhecer também na ciência do Direito a possibilidade do acolhimento total ou parcial de procedimentos de inovação, de inovação radical e, sobretudo, de inovação aberta. Na era do conhecimento (compartilhado), o conhecimento jurídico também precisa ser construído e vivenciado de maneira colaborativa, livre e gratuita. Daí a necessidade de mudança, da imposição de um Direito proposto ou suposto, no qual a própria norma, bem como todos os atos processuais (ações iniciais, defesas, recursos, manifestações interlocutórias, sentenças, acórdãos), e quaisquer contratos, consultas, pareceres e estratégias jurídicas poderão ser construídos livremente por quaisquer pessoas que se disponham a dividir os seus conhecimentos jurídicos, em ambientes digitais especialmente criados para esse fim.

Esta já é uma necessidade do presente, que será vivenciada, a partir de agora, plenamente pela cultura jurídica futura em todas as dimensões possíveis, independentemente do Direito posto (que precisa evoluir nessa direção), das concepções filosóficas ou doutrinárias vigentes.

11 REFERÊNCIAS

7 PONTOS AGÊNCIA DIGITAL. *A Revolução da Mídia Social (legendado) / Social Media Revolution*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=9-HHiHzL-cl>>. Acesso em: set. 2011.

ADOLPHO, Conrado. *Os 8Ps do Marketing Digital*. São Paulo: Novatec, 2011.

ANDERSON, Chris. *Free: Grátis, o futuro dos preços*. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

BARROSO, Antonio Carlos. Novidades, Uma Instigante Redefinição de Inovação e as Reflexões Decorrentes. *Biblioteca Terra Forum Consultores*. Disponível em: <<http://biblioteca.terraforum.com.br/BibliotecaArtigo/Novidades,%20Uma%20Instigante%20Redefini%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20as%20Reflex%C3%B5es%20Decorrentes.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BAUTZER, Deise. *Inovação*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CARLOMAGNO, Maximiliano; SCHERER, Felipe. *Innovation Insight: nosso ponto de vista sobre inovação*. Disponível em: <www.innoscienceblog.blogspot.com>. Acesso em: set. 2011.

CARVALHO, J. L. *Inovação: como fazê-la no Brasil?* Disponível em <<http://www.ilace.org.br/detalhe.php?id=7>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIAT. Projeto Fiat Mio. Disponível em: <<http://www.fiatmio.cc/en/>>. Acesso em: set. 2011.

FRIEDMAN, Thomas L. *O Mundo é Plano: uma breve história do Século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Análise Estratégica do Direito*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. Inovação Estratégica no Direito. In: Congresso Nacional CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XIX, 15 out. 2010, , *Anais...* Florianópolis, SC, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. *O Princípio da Informação*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

LINDEGAARD, Stefan. *A Revolução da Inovação Aberta*. São Paulo: Editora Évora, 2011.

MAGALHÃES, Marcos Felipe. Inovando para durar. *Biblioteca Terra Forum*. Disponível em: <http://www.terraforum.com.br/biblioteca/Documents/Inovando_para_durar.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2011.

MOREIRA, Bruno *et al.* *As Oportunidades e Desafios do Open Innovation no Brasil*. Disponível em: <http://www.proinova.com.br/admin/biblioteca_upload/AsOportunidadesEdesafios.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2011.

NOBREGA, Clemente; LIMA, Adriano R. de. *Innovatrix*. Rio de Janeiro: Agir, 2010.

PREDEBON, José. *Criatividade: abrindo o lado inovador da mente: um caminho para o exercício prático dessa potencialidade, esquecida ou reprimida quando deixamos de ser crianças*. 6 ed. 3ª reim. São Paulo: Atlas, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios do Direito político*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SCHUMPETER, Joseph. *The Theory of economic development*. Cambridge: Harvard University Press, 1934.

WIKIPEDIA. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org/>>. Acesso em: set. 2011.